Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 292/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2349/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2026200 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERTO GINELL |
| **INTERESSADOS** | : 1. ANTÔNIO GALIEGO MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ME;<br>2. CONCÓRDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.;<br>3. CONCREVIA BLOCOS EIRELI – EPP;<br>4. CONCREVIA MIX CONCRETO EIRELI – EPP;<br>5. LORENCINI RUSSO & CIA. LTDA.;<br>6. MADETRES COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI;<br>7. METAL MAX MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI;<br>8. MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EPI'S LTDA.– EPP;<br>9. REGINALDO GUILHERME DE MORAIS MARQUES – ME |
| **VALOR** | : R$1.305.665,85 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE DAS FASES – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.**

Considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, em que o art. 124, inciso VI, dispõe que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinado o arquivamento dos autos, tendo em vista a consumação da atuação do controle externo, com o julgamento das fases anteriores.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos , referentes aos aspectos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços – no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2020 e à Ata de Registro de Preços n. 4/2020 realizado pelo Município de Nova Andradina, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, que foi formalizada entre o Município de Nova Andradina e as empresas Antônio Galiego Manutenção Elétrica – ME, Concórdia Materiais para Construção Ltda., Concrevia Blocos Eireli – EPP, Concrevia Mix Concreto Eireli – EPP, Lorencini Russo & Cia. Ltda., Madetres Comércio de Madeiras Eireli, Metal Max Material para Construção Eireli, Mudar Comércio de Materiais de Construção, Ferramentas e Epi's Ltda. – EPP, Reginaldo Guilherme de Morais Marques – ME, objetivando o registro de preços para aquisição de epi's, ferramentas, materiais de construção e pintura, ao custo estimado de R$ 1.305.665,85 (um milhão trezentos e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Por meio do Acórdão AC02 - 585/2021 (peça 92), foi apontada a regularidades das referidas fases da licitação, tendo os autos retornado à respectiva Divisão para o acompanhamento da execução financeira global da Ata de Registro de Preços.

No entanto, devido à alteração promovida na Resolução Normativa n. 98/2018 por meio da Resolução TCE/MS n. 150/2021, a verificação dos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer quando da realização de inspeções ou auditorias *in loco*, razão pela qual os respectivos documentos deverão ser mantidos em arquivo pelo órgão licitante.

Diante disso, a equipe técnica apresentou manifestação no sentido do arquivamento dos autos, mormente porque eventuais contratações que venham a ser efetivadas deverão ter autuação e tramitação em processos distintos (peça 95).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou o entendimento contido na manifestação técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 97).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos autos que por meio do Acórdão AC02 - 585/2021 (peça 92), os atos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2020 foram julgados regulares por esta Corte.

Por sua vez, a Resolução TCE/MS n. 150/2021 trouxe inovação à Resolução TCE/MS n. 98/2018, ao revogar o inciso IV, do art. 121[1] e, acrescer o inciso VI, ao artigo 124, contendo a seguinte redação:

> "Art.124. (...)
>
> VI. Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados".

Portanto, depreende-se que se exauriu/consumou o controle externo pelo Tribunal de Contas em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2020 em tela, já que, por força de expressa disposição contida na legislação supramencionada, os aspectos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços, no que tange aos montantes utilizados, deverão ser objetos de verificação aos documentos que deverão ser mantidos em arquivo, quando da realização de inspeções ou auditorias *in loco*.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

## DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo arquivamento dos presentes autos.

---

[1] *Art. 121. (...)*
*IV – quarta fase, será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2)*

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MFGM/dssm